ACÓRDÃO - AC00 - 941/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10672/2018/001
PROTOCOLO	: 2142016
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
RECORRENTE	: ANTONIO JOAO GRANDE DE MELLO
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃAO OAB/MS 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZOES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Não apresentada a comprovação da publicação do resumo da nota de empenho na imprensa oficial, resta caracterizada a impropriedade, de acordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.
2. A ausência de apresentação de documento ou fato capaz de afastar a irregularidade da formalização da nota de empenho e justificar a intempestividade na remessa de documentos a Corte de Contas, que fundamentou a imposição de multa ao responsável, impõe o desprovimento do recurso interposto com a finalidade de afastá-la.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Antônio João Grande de Mello**, secretário municipal de saúde, à época, do Município de Paranaíba, mantendo intacta a **Decisão Singular DSG - G.WNB - 10711/2021**, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 10672/2018.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.WNB - 10711/2021, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 10672/2018, que julgou a formalização e a execução da Nota de Empenho n. 5281/2013, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, o Sr. Antônio João Grande de Mello, secretário municipal de saúde, à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na deliberação guerreada a nota de empenho foi julgada como irregular, a execução contratual como regular e verificou-se a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, tendo sido aplicada a multa de 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade, razão pela qual, por meio desta peça recursal, o mesmo pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, para que seja prolatado novo julgamento pela regularidade da nota de empenho e isenção da multa que lhe foi ali imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) desta Corte de Contas analisou as razões apresentadas pelo recorrente e emitiu seu posicionamento técnico na Análise ANA - DFS - 10644/2021, concluindo pelo desprovimento do recurso ordinário interposto, mantendo inalterada a decisão singular recorrida.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 13142/2021 opinando pelo conhecimento do recurso interposto, porém negando-lhe provimento, mantendo inalterados os comandos da r. decisão singular.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação em epígrafe fundamentou-se no fato de que não foi apresentada a comprovação da publicação do resumo da nota de empenho na imprensa oficial, restando, pois, caracterizada a impropriedade, de acordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Fundamentou-se, também, no encaminhamento intempestivo dos documentos comprobatórios, extrapolando mais de 30 dias o prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que a nota de empenho que substitui o termo de contrato não precisa ser publicada na imprensa oficial e que a intempestividade da remessa é mero óbice de natureza formal, que não causou qualquer prejuízo ao erário.

Examinados os documentos que instruíram aqueles autos e as razões ora apresentadas, verifica-se que estas estão desprovidas de qualquer fundamento capaz de modificar os termos da decisão combatida, devendo, portanto, ser mantido o *decisum* objurgado em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da DFS e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do RITC/MS **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio João Grande de Mello, secretário municipal de saúde, à época, do Município de Paranaíba, mantendo intacta a Decisão Singular DSG - G.WNB - 10711/2021, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 10672/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARN/DSSM